



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17460.000204/2007-19
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.386 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 18 de setembro de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente IVEP IND VANGUARDA EMB PERSONALIZADAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Lourenço Ferreira do Prado – Relator

Participaram do Julgamento os Conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Thiago Taborda Simões, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de voluntário interposto por IVEP IND VANGUARDA EMB PERSONALIZADAS LT, em face do acórdão de fls. 47, por meio do qual foi mantida parcialmente a multa lançada no Auto de Infração n. 37.067.545-2, por ter a recorrente deixado de informar em folha de pagamentos diversos contribuintes autônomos que lhe prestaram serviços e seus respectivos pagamentos.

O lançamento compreende as competências de 10/2001 a 04/2002, 06/2002 e 11/2002 a 11/2005, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 05/03/2008 (fls. 28).

Devidamente intimado do julgamento de primeira instância, foi interposto o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

que a multa aplicada é confiscatória;

que foi ofendido o princípio da capacidade contributiva;

a impossibilidade da cumulação da SELIC e juros de mora de 1%

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conforme já relatado, trata-se da imposição de multa pela ausência de informação em folha de pagamentos de segurados contribuintes individuais a seu serviço, bem com as suas respectivas remunerações que foram objeto de lançamento em algum dos demais Autos de Infração ou NFLD's lavrados pela fiscalização, conforme resta indicado no TEAF de fls. 22

De todos os Autos de Infração e NFLD's indicadas no TEAF, sejam relativos a obrigações principais ou acessórias, não foi possível descobrir-se o paradeiro de todos eles, especialmente nos quais foram lançadas as contribuições previdenciárias cujos fatos geradores não foram informados em GFIP e que originaram a multa objeto deste Auto de Infração.

Se o lançamento principal conexo vier a ser anulado, conclui-se, por óbvio, que não havia a obrigatoriedade da recorrente incluir em folha de pagamentos os contribuintes individuais e suas respectivas remunerações, o que elidiria a aplicação da multa lançada no presente Auto de Infração, que tem estreita ligação e é acessório ao deslinde das NFLD's nas quais foram lançadas a obrigações principais.

Por tais motivos, tenho que o julgamento do presente Auto de Infração deve se dar somente em conjunto com as NFLD's correlatas, ou, quando este já esteja definitivamente julgado.

Assim sendo, voto no sentido de que o presente julgamento seja **CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA**, para que os autos do presente processo passem a tramitar em conjunto com os relativos ao lançamento da obrigação principal.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado